



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308325

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1015500-17.2022.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes SANDRA CRISTINA MARTINS VASCONCELOS (JUSTIÇA GRATUITA), SIBÉLIA MARIA DE SIQUEIRA MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA), HILDA DE FATIMA MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA), DENILSON ARAUJO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA) e RICARDO FEITOSA VASCONCELOS (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado F GOUVEA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de março de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **SÃO PAULO**
EMBARGANTES: **SANDRA CRISTINA MARTINS VASCONCELOS, RICARDO FEITOSA VASCONCELOS, HILDA DE FÁTIMA MARTINS e DENILSON ARAUJO DOS SANTOS**
EMBARGADO: **F. GOUVÊA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

VOTO N.º 26.928

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão e contradição. Inocorrência. Acórdão que fundamentou expressa e suficientemente as razões que levaram ao provimento parcial do recurso de apelação interposto pelas embargantes, principalmente à mora e ao acolhimento apenas da questão de incidência de juros, sem alteração da sucumbência. Mero inconformismo da parte não é hipótese de cabimento de embargos de declaração. Prequestionamento ficto. Possibilidade (art. 1.025 do CPC).
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos.

Cuidam-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 367/371 que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelos embargantes.

Alega a parte embargante que houve omissão e contradição no v. acórdão, já que, no seu entender, não se declarou a impossibilidade de ocorrência de mora nem se alterou a sucumbência cominada na r. sentença prolatada.

É O RELATÓRIO.

Conforme preconiza o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), os embargos declaratórios se prestam ao esclarecimento de obscuridade ou eliminação de contradição (inciso I); à supressão de omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria o magistrado se pronunciar de ofício ou a requerimento (inciso II); e, consagrando construção pretoriana integrativa desenvolvida durante a vigência da Lei 5.869/1973, à correção de erro material (inciso III).

A pretensão da parte embargante, pois, não encontra amparo no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil. *Houve expressa fundamentação de todos os temas devolvidos a esta ulterior instância, principalmente quanto à mora e ao acolhimento apenas da questão de incidência de juros no recurso, sem alteração da sucumbência.* Logo, todos os temas apresentados no recurso restaram devidamente fundamentados no acórdão embargado, podendo-se afirmar, com a devida vênia, que os termos do acórdão embargado são claros, inequívocos, nada restando a ser declarado.

Não se trata, pois, de hipótese de cabimento legal de embargos de declaração, até mesmo porque constituídos com indevido caráter infringente e pautados no mero inconformismo da parte com o teor do julgado. Sobre o tema, ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça já deixou assentado:

(...) 1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no CC 131.550/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 16/12/2014)

Ainda, observa-se que desnecessária é a menção expressa aos textos de lei em que se baseia o acórdão embargado.

Para fins de interposição de recursos aos tribunais superiores, a violação à determinada norma legal ou dissídio sobre sua interpretação não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no acórdão do tribunal de origem.

A decisão deve conter fundamento jurídico e não, obrigatoriamente, fundamentação legal, pois o STJ, bem como o STF, tem admitido o prequestionamento implícito (AgRg no AREsp 488792/RJ, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 10/03/2015).

Basta que a matéria seja examinada, apontados os fundamentos adequados, o que se mostra coerente e lógico, a fim de que o recurso cumpra seu objetivo.

Ademais, conforme estabelece o art. 1.025 do NCPC, “consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Desta forma, ainda que os aclaratórios sejam rejeitados, não se retira da parte a possibilidade de interposição de recursos aos tribunais superiores, pois o mencionado dispositivo legal consagra o que a doutrina e a jurisprudência intitularam de “prequestionamento ficto”.

Alerta-se a parte embargante que o presente recurso chega muito próximo da litigância de má-fé, pela ausência de fundamento jurídico relevante, o que não será mais tolerado doravante nos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

ALFREDO ATTÍE
Relator